



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.547 - PE (2017/0154897-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VERA LUCIA FERREIRA BATISTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, o que revela a idoneidade e a consequente desnecessidade de qualquer reparo na decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.547 - PE (2017/0154897-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, para redimensionar a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido.

Alega o *Parquet*, nas razões do presente agravo regimental, que "*na fixação da pena-base é reservada ao Juiz uma larga margem de discricionariedade*", bem como que "*Não há qualquer restrição aritmética à fração eventualmente exasperada*" (e-STJ fl. 270).

Sustenta que "*a Corte Regional seguiu, pois, a diretriz do art. 59 do Código Penal, sem se reportar aos elementos próprios do tipo penal, e aplicou o quantum necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime*" (e-STJ fl. 271).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.547 - PE (2017/0154897-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignado anteriormente, a acusada foi condenada, no primeiro grau de jurisdição, como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 50 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (e-STJ fls. 130/136).

Interposta apelação pela defesa, a Corte de origem negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 198/199):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO FALSA DE ATIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELO CRIMINAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso contra sentença que, ao julgar procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, condenou a apelante pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de pena de multa de 50 (cinquenta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2. Narra a inicial acusatória que a ré "manteve em erro a Autarquia Previdenciária de 20/01/1999 a 02/12/2009, tendo, neste período, percebido mensalmente as parcelas do benefício e causando aos cofres públicos um prejuízo total de R\$ 130.867,57 (cento e trinta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), consoante atualização em julho de 2011.

3. No caso dos autos, a materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do processo de auditoria instaurado para apurar as irregularidades verificadas na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela Recorrente, na Agência da Previdência Social de Camaragibe-PE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(IPL nº 0311/2012), pelas declarações prestadas pelas empresas Paratibe Industrial S/A, onde informa que o período que a acusada laborou naquela empresa foi de 03/03/1975 a 26/03/1976, diversamente do informado pela acusada, confirmando os dados constantes do CNIS e comprovando o período fraudado pela acusada.

4. A declaração prestada pela Companhia Manufatora de Tecidos do Norte, na qual afirma inexistir em seus arquivos qualquer registro relativo a vínculo empregatício da recorrente naquela empresa, juntamente com as divergências constatadas em outros vínculos empregatícios fornecidos pela acusada, em confronto com os dados constantes do CNIS, evidenciam a fraude perpetrada pela apelante.

5. A autoria, igualmente, restou comprovada já que a acusada confirmou em seu interrogatório todos os termos de denúncia, induzindo a autarquia em erro, reconhecendo que a aposentadoria era indevida e que tinha ciência da inserção de vínculos empregatício inexistente por parte de terceiro nos sistemas informatizados do INSS.

6. O dolo restou igualmente evidenciado na conduta perpetrada pela apelante, pois, como se verifica dos autos, ela agiu com vontade livre e consciente de lesar o INSS, como de fato lesou, causando um prejuízo em quantia expressiva, para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que sabia não ter direito pelo período de 20/01/1999 a 02/12/2009, valendo-se da adulteração de vínculos empregatícios em sua CTPS.

7. Não restou configurada a causa excludente da ilicitude do estado de necessidade, pois a necessidade de sobrevivência da apelante e de seus filhos, em face da morte do marido que não teria deixado a respectiva pensão, é rechaçada pelo seu depoimento em juízo onde afirma que os filhos percebiam pensão pela morte do pai.

8. Impossibilidade de desclassificação do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal imputado à acusada, para aquele tipo penal inserto no art. 171, § 1º c/c o art. 155, § 2º, todos do Código Penal, pois apesar da primariedade, o prejuízo causado ao erário não pode ser considerado como de pequeno valor. A apelante recebeu indevidamente, durante 10 (dez) anos, o total de R\$ 130.867,57 (cento e trinta mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e, ao contrário do sustentado, não se trata de pequeno valor, mas de quantia substancial.

9. Impossibilidade da redução da pena base para o mínimo legal, como pugnado pela recorrente, isto porque todos os parâmetros do art. 59, do Código Penal foram devidamente observados. A culpabilidade foi valorada em conformidade com a considerável reprovabilidade da conduta delituosa da acusada, que percebeu indevidamente o benefício previdenciário por mais de dez anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Apelação improvida.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou violação do art. 59 do Código Penal, ao argumento de que não houve fundamentação adequada para a elevação da pena-base em relação à culpabilidade, já que o aumento ter-se-ia baseado em elemento genérico, qual seja, *"o fato da ré ter obtido o benefício fraudulento por mais de 10 (dez) anos"* (e-STJ fl. 209).

Requeru, assim, o afastamento de tal vetor e, por conseguinte, a redução da pena aplicada ao mínimo legal.

Lado outro, sustentou que, *"na remota hipótese de se valorar negativamente a culpabilidade no crime em apreço, é certo que esta deveria ter sido majorada em apenas 1/8 (um oitavo) o que, no caso, não contabiliza um total de dois anos e seis meses, tornando-se desproporcional o aumento realizado em face de uma única circunstância de reprovabilidade mediana"* (e-STJ fl. 211).

Na decisão de e-STJ fls. 251/259, manteve a majoração da pena em relação à negatização da culpabilidade pois, de fato, a ora agravada percebeu indevidamente o benefício previdenciário por mais de dez anos, contudo, dei parcial provimento ao recurso especial redimensionando a pena da acusada, por entender que o *quantum* de aumento da pena-base - 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal - é desproporcional e desarrazoado. Desse modo, a pena foi estabelecida da seguinte forma (e-STJ fl. 259):

Assim, passo ao redimensionamento da reprimenda, mantendo os parâmetros adotados pela Corte de origem.

Na primeira fase, estabeleço a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, isto é, 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal para cada circunstância judicial negativa.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea. A pena provisória, assim, fica estabelecida no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

*Presente a causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 do CP, mantenho a majoração em 1/3 (um terço), de forma que a pena definitiva fica estabelecida em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, considerada no cálculo da pena-base. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 3 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE. PENA-BASE. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE APENAS UM VETOR. AUMENTO DESPROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- O princípio da insignificância não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal.

- Hipótese em que, conquanto o valor do bem não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, os maus antecedentes do acusado e a sua reincidência, ambos em decorrência de delitos patrimoniais, consoante se verifica de sua folha de antecedentes criminais, a indicar a habitualidade criminosa, impossibilitam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Caso em que, havendo apenas uma condenação a ser valorada na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, a fixação da pena-base no triplo acima do piso legal afronta, sem dúvidas, o princípio da proporcionalidade.

- **Presente apenas uma circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima (HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017). Penas redimensionadas para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 440/STJ E Súmulas 718 e 719, ambas do STF.

- Por outro lado, segundo o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

- Na espécie, embora até possível a fixação do regime inicial fechado, nos termos da Súmula 269 desta Corte, é de ser mantido o regime intermediário, qual seja, o semiaberto, fixado pelo sentenciante e mantido pelo acórdão recorrido, ante a reincidência do acusado, na linha do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, apenas para reduzir as penas do paciente para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 418.699/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, o que revela a idoneidade e a consequente desnecessidade de qualquer reparo na decisão agravada.

2. Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 856.661/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 14 DA LEI 6.368/1976). IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA. CULPABILIDADE ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.*

2. *O método trifásico de cálculo da pena busca viabilizar o exercício do direito de defesa, colocando o réu inteiramente a par de todas as etapas da individualização, uma vez que passa a conhecer o valor atribuído pelo juiz às circunstâncias legais que reconheceu presentes.*

3. *Desse modo, na primeira fase da dosimetria, a finalidade não é outra senão fixar a pena-base utilizando como instrumentos as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Como ponto de partida, utiliza-se o julgador da pena simples ou qualificada abstratamente prevista no preceito secundário do tipo. Aqui, o julgador possui o que se convencionou chamar de discricionariedade vinculada, porque atua dentro das margens, mínimo e máximo, estabelecidas pela apódoose normativa previamente ponderada pelo legislador infraconstitucional. São dois desdobramentos essenciais do Princípio da Individualização das penas (pena abstrata e pena em concreto), devendo ser analisados de maneira associada.*

4. *Conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal violado, são inservíveis para fins de majoração da pena-base (HC 144.765/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).*

5. ***Em atendimento ao princípio da proporcionalidade, quando presente apenas uma circunstância judicial negativa, a jurisprudência tem entendido adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima (HC 341.706/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).***

6. *Estabelecida a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento, no caso, deveu-se à existência de circunstância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial desfavorável, em observância ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. o 59, ambos do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, mantidos os demais termos da condenação. (HC 368.214/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017, grifei)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ELEMENTO PSÍQUICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO EXTERNO. INGESTÃO DE ÁLCOOL. EXCESSO DE VELOCIDADE. INDIFERENÇA ANTE O RESULTADO DANOSO. DOLO EVENTUAL RECONHECIDO. CONDENAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA. PENA-BASE. QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O elemento psíquico do agente é extraído dos elementos e das circunstâncias do fato externo. Não há como afastar o decisum que reconheceu o dolo eventual em crime de homicídio na direção de veículo automotor, de forma fundamentada e com base nas provas dos autos, ao apontar sinais concretos do agir doloso, a saber, a ingestão de álcool, o excesso de velocidade e a indiferença do recorrente ante o resultado danoso.

2. A investigação conclusiva sobre a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo demandaria incursão vertical sobre o extenso material probatório produzido sob o crivo do contraditório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de decreto condenatório fundado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. Sem embargo, o magistrado pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual, ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo, exatamente como na espécie.

4. A morte prematura da vítima, que, aos 44 anos, deixou, especialmente, filhos órfãos, justifica a conclusão pela valoração negativa das consequências do delito.

5. Muito embora a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não seja uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático, o patamar utilizado pelo Tribunal de origem está bem superior às balizas fomentadas por esta Corte, que admite o acréscimo em até 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, salvo peculiaridade que justifique incremento maior.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir a reprimenda imposta ao recorrente. (REsp 1.358.116/RN, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016, grifei)

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0154897-3

AgRg no
REsp 1.680.547 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132114420094058300 200983000132114

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LINDINALVA FERREIRA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.